



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª Vara da Comarca de Itapoá**

Rua Mariana Michels Borges, 776 - Bairro: Itapema do Norte - CEP: 89249-000 - Fone: (47)3130-8400 - Email: itapoa.vara2@tjsc.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5003761-18.2023.8.24.0126/SC**

**IMPETRANTE:** W C CONSTRUTORA LTDA

**IMPETRADO:** DIRETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS - MUNICÍPIO DE ITAPOA-SC - ITAPOÁ

**DESPACHO/DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por W C Construtora Ltda contra ato praticado pelo Diretor de Licitações e Contratos do Município de Itapoá, objetivando, liminarmente, a habilitação da impetrante na concorrência nº 08/2023.

Em síntese, relatou a impetrante que participou do certame regido pelo Edital de Concorrência nº 08/2023, processo nº 85/2023, cujo objeto "*é a contratação de empresa de construção civil com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para construção de Ginásio Multiuso, com área total construída de 2.169,21m<sup>2</sup>, neste Município de Itapoá/SC*", e que foi declarada habilitada pela Comissão de Licitação.

Referiu, contudo, que a habilitação foi impugnada por outra concorrente, ao argumento de que a sua responsável técnica, Sra. Ana Paula Snak Proença Zimmermann, também é responsável por outra pessoa jurídica, a qual já possui contrato administrativo com o Município de Itapoá/SC.

Disse que, após a apresentação de contrarrazões e pareceres técnicos, o recurso foi parcialmente provido, declarando-se a impetrante inabilitada, sob o fundamento de que "*caso a licitante se sagre vencedora, ambas pessoas jurídicas (W C Construtora Ltda, ora impetrante, e Construtora Zimmermann Ltda Epp) são representadas pela mesma responsável técnica, possuem contratos com o Município, possivelmente o atendimento e dedicação no acompanhamento das obras seriam prejudicados, pois humanamente é impossível estar em 2 lugares ao mesmo tempo dentro do horário comercial*".

Não obstante, explicou que a decisão é manifestamente arbitrária, pois: i) a profissional, regularmente inscrita no conselho de classe, pode ser responsável técnica por até 03 (três) empresas simultaneamente; ii) não há limite temporal para o horário em que as atividades devam ocorrer em favor das referidas empresas, como faz crer o parecer; iii) a concorrência nº 08/2023 não prevê a necessidade de dedicação exclusiva do profissional na obra; iv) a outra empresa que a profissional exercia a responsabilidade técnica, à época do parecer, não mais possuía contratos vigentes com o Município de Itapoá/SC; v) o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT da profissional junto a outra empresa encontra-se baixado, com data de término em 02/10/2023; e vi) a impetrante possui mais de um responsável técnico e, portanto, a obra não estaria sem acompanhamento.

Defendeu, assim, que as razões da inabilitação, além de excessivas e incompatíveis com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da supremacia do interesse público, seria contrária à regulamentação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Diante de tal ilegalidade, e considerando que a autoridade coatora estabeleceu a data de 20/12/2023, próxima quarta-feira, para abertura dos envelopes de propostas, restando habilitada no certame apenas a empresa recorrente (Implanta Construções Eireli), formulou pedido liminar, a fim de ter seu direito assegurado.

Juntou documentos e recolheu as custas iniciais.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional que se presta à proteção de direito líquido e certo violado ou ameaçado de modo ilegal, ou com abuso de poder, por parte de autoridade

coatora, conforme dispõe o art. 5º, inciso LXIX, da CRFB/88 e o art. 1º, *caput*, da Lei nº 12.016/09.

Sobre direito líquido e certo e, na sequência, acerca da prova pré-constituída de sua existência, colhe-se da doutrina:

*Direito líquido e certo, como a etimologia do termo indica, é o que se apresenta manifesto na sua existência e apto a ser exercitado. Ora, sendo assim, todo direito é líquido e certo, exatamente porque o direito, qualquer que seja, deve ser manifesto, isto é, deve decorrer da ocorrência de um fato que acarrete a aplicação de uma norma, podendo já ser exercido, uma vez que já adquirido e incorporado ao patrimônio do sujeito.*

*Na verdade, o que se deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.*

*À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de modo a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A fazenda pública em juízo. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 503).*

Para a concessão de medida liminar por esta via, o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 exige a presença cumulativa do *periculum in mora* (perigo na demora) e do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito), segundo às regras inerentes à tutela de urgência (art. 300 do CPC), nos termos:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*[...]*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*[...]*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Na espécie, a impetrante pretende reverter a decisão da Administração que a declarou inabilitada na Concorrência Pública nº 08/2023 - processo nº 85/2023.

Sabe-se que os processos licitatórios são norteados pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório/edital, o qual estabelece as regras a serem observadas no procedimento por todos os envolvidos, inclusive a Administração. Sobre o tema, colhe-se da doutrina:

*O instrumento convocatório (edital ou carta convite) é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes. Segundo o art. 41 da Lei 8.666/1993, a "Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos: teoria e prática. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. p. 9).*

Em contrapartida, deve a Administração Pública zelar pela prevalência do interesse público, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse viés:

**1** . "No processo licitatório, é dever da administração pública primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não se ater a rigorismos exagerados, que em nada contribuem para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa e menos onerosa aos cofres públicos" (TJSC, Remessa Necessária n. 0313828-48.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 20.08.19).

**2** . "Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, **o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas**

**necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes"** (STJ, AgInt. no REsp. n. 1.620.661/SC, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 03.08.17). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0313572-75.2018.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 04-05-2021. Grifei).

No caso, a controvérsia recai sobre a inabilitação da impetrante no Edital de Concorrência nº 08/2023, processo nº 85/2023, cujo objeto é a contratação de empresa de construção civil com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para construção de Ginásio Multiuso, com área total construída de 2.169,21m<sup>2</sup>, neste Município de Itapoá/SC.

Compulsando a documentação carreada ao feito, nota-se que, na data e horário aprezados para abertura dos envelopes das empresas licitantes, a impetrante foi considerada habilitada.

Todavia, no prazo concedido para recurso, o representante da empresa Implanta Construções, Incorporações e Serviços de Engenharia Eireli, igualmente habilitada, apresentou recurso, impugnando, dentre outros pontos, o vínculo efetivo do técnico profissional (*item 7.6.4.3. Se o Técnico Profissional de nível superior responsável pelos serviços e pela empresa não for proprietário/sócio, deverá comprovar o vínculo efetivo por meio de: a) cópia do registro na Carteira de Trabalho, consistindo na apresentação das partes referentes à identificação do profissional e do contrato de trabalho, ou b) contrato de prestação de serviços firmado com a proponente (evento 1, EDITAL8 - fl. 8).*

O parecer emitido pela Secretaria de Planejamento e Urbanismo, que analisou a impugnação e ponderou sobre a inabilitação, assim estabeleceu (evento 1, PARECER16):

**c) Vínculo do Técnico Profissional**

A CONTRATANTE deverá indicar o (a) CONTRATADO (A) como responsável técnico, por sua atividade na área arquitetura e urbanismo, perante o CAU/BR e o CONTRATADO deverá registrar, perante aquele Órgão, RRT – Registro de Responsabilidade Técnica de Cargo/Função que ficará fazendo parte integrante do presente instrumento com reconhecimento de firma.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA REMUNERAÇÃO**

A CONTRATANTE é responsável por eventuais retenções de impostos e contribuições previstas na legislação tributária e previdenciária e pagará ao (a) CONTRATADO (A), todo 5º dia útil do mês subsequente àquele do serviço efetivamente prestado, a importância de R\$ 6.000,00.

O pagamento será efetuado na sede da CONTRATANTE, com emissão do respectivo recibo pelo (a) CONTRATADO (A).
---

Parágrafo 1º - Ao CONTRATADO (A) fica reservado o período de trabalho das 07:30 as 11:00 e 13:30 as 17:30 de segunda a sexta.

O pagamento 2º será efetuado na sede da CONTRATANTE, com emissão do respectivo recibo pelo (a) CONTRATADO (A).

Parágrafo 3º - Em nenhuma hipótese o CONTRATADO perceberá remuneração inferior ao salário mínimo profissional, conforme a Resolução CAU/BR Nº 38, de 9 de novembro de 2012 e a Lei Federal nº 4.950-A de 22 de abril de 1966.

Consultado o CAU-PR, a respeito de quantas RRT's de Cargo e Função um(a) Profissional vinculada(o) ao referido Conselho poderia assumir, tivemos como resposta que são possíveis até **03 vínculos, desde que a carga horária não ultrapasse 08:00hs diárias;**

No contrato apresentado no certame, **a carga horária prevista da Profissional é de 07:30hs diárias a frente da licitante WC Construtora Ltda.**

Porém a licitante reclamante, cita vínculos ativos de responsabilidade técnica da licitante reclamada, **em outros contratos inclusive com o Município de Itapoá.**

Também em consulta ao CAU-PR, foi solicitado, se ao encaminhar uma RRT de Cargo e Função, é obrigatória apresentação formal da carga horária para cada vínculo oficializado.

A resposta do CAU-PR, foi que **sim, é obrigatória apresentação da carga horária na própria RRT, inclusive o CAU- encaminhou um link de como preencher**

[https://servicos.cau.br/helpdesk/lib/exe/fetch.php/tut\\_rrt\\_simples\\_de\\_cargo\\_e\\_funcao\\_r08.pdf](https://servicos.cau.br/helpdesk/lib/exe/fetch.php/tut_rrt_simples_de_cargo_e_funcao_r08.pdf)

(Para acessar o link posicionar o cursor sob o mesmo e teclar enter)

O contrato de trabalho/vínculo de responsabilidade, apresentado no certame corrente, pela licitante WC Construtora Ltda, **possui uma carga horária prevista para a Profissional em questão, de 07:30horas diárias, inferior ao máximo de 08:00hs diárias, restando assim para o 2º vínculo, 5x30minutos = 2,50hs por semana.**

[...]

Por outro lado, ao realizarmos uma consulta na RRT de Cargo e Função do 2º Vínculo, temos as seguintes informações:

O 2º vínculo ativo de Responsabilidade Técnica, prevê a reserva de **20 horas por semana, frente a Construtora Zimmermann**, porém esta quantidade de horas ultrapassa, às 02 horas e 30 minutos semanais remanescentes.

Diante das observações supracitadas entre os 02 vínculos, **de fato são observadas inconsistências**, relacionadas a quantidade total de horas semanais trabalhadas, pois as permitidas pelo CAU são (5dias x 8.00h diárias) = 40 horas semanais, já para a situação corrente temos:

- Vínculo 01 (5dias x 7.30horas diárias) = 37.30 horas semanais +
- Vínculo 02 com 20,00horas semanais, totalizando 57.30 horas semanais, 17.30horas acima do permitido pelo CAU.

Foram realizadas novas verificações, nas informações constantes no contrato social consolidado apresentado, onde o Sr. Cesar Gabriel Snak Wirmond Proença, encontra-se qualificado, assim como na página 877, na cláusula nona, o mesmo é citado como Administrador, com poderes do contratante (Sr. Cesar), uma vez que a nona cláusula lhe atribui **Administração com poderes de forma isolada**, deste modo, não vislumbrando inconsistências nas atribuições ou poderes.

Ao final, concluiu:

#### **CONCLUSÃO FINAL**

O recurso da licitante **IMPLANTA CONSTRUÇÕES LTDA** de protocolo 37.176/2023, vemos como **procedente** no quesito "Vínculo Efetivo Técnico Profissional".

Trata-se da soma da carga horária **INCOMPATÍVEL** da Responsável Técnica da Licitante Reclamada, participante do edital, citamos **W.C. CONSTRUTORA Ltda**, ao qual é representada tecnicamente pela **Arquiteta Urbanista ANA PAULA SNACK PROENÇA ZIMERMANN**, onde esta possui, 02 vínculos técnicos ativos (o que não seria um problema, pois um profissional vinculado ao CAU, pode ser responsável técnico até por 03 empresas), onde foi aferido em site de acesso e domínio público, do sistema CAU, em 04/12/2023, que os

**Registros de Responsabilidade Técnica** ou simplesmente, RRT 000009425142 e RRT 0000012608171 de **Cargo e Função**, encontram-se ativos e vigentes).

A Profissional representa tecnicamente a empresa **licitante W.C. CONSTRUÇÕES Ltda** (antiga **C G S W PROENÇA INNOVARE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES**), com **carga horária diária de 07 horas e 30 minutos ou 07:30 x 5 dias = 37:30 horas por semana**, e também pela empresa (não licitante) **CONSTRUTORA ZIMERMANN LTDA EPP**, com **20 horas semanais**, somadas as 02 cargas horárias, temos **57:30 horas por semana**, gerando assim uma carga horária diária de **11:30 horas**, acima das **08:00 horas diárias ou 40:00 horas semanais** aceitas/permitidas pelo CAU-BR (ainda, em consulta ao CAU-PR, fomos informados que não há dispositivos ou exceções que permitam somatório de jornada acima das 08:00 horas diárias).

Em suma **não há amparo legal junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU-BR a qual a Profissional integra.**

O possível prejuízo que se vislumbra, caso a licitante **W.C. CONSTRUÇÕES Ltda**, se sagre vencedora do certame, ambas pessoas jurídicas são representadas pela Responsável Técnica supracitada, possuem contratos com o Município, **possivelmente** o atendimento e dedicação no acompanhamento das obras seriam prejudicados, pois humanamente é impossível estar em 02 lugares ao mesmo tempo, dentro do horário comercial.

Por este motivo, orienta-se a CPL (Comissão Permanente de Licitações), pela **inabilitação** da licitante **W.C. CONSTRUÇÕES Ltda**.

Este é o nosso parecer.

Itapoá, SC 05 de Dezembro de 2023.

Luis Innau Dones  
Engenheiro Civil  
CREA/SC 059613-1  
Matrícula# 11933593

Em relação ao parecer técnico contábil, o profissional manifestou-se pela manutenção da habilitação da impetrante (evento 1, PARECER15), enquanto o parecer jurídico não emitiu juízo de valor, por se tratar de questões técnicas e contábeis (evento 1, PARECER15).

Em julgamento ao recurso, o parecer técnico emitido foi integralmente acolhido (evento 1, OUT18):

Itapoá, 13 de dezembro de 2023.



JULIANE APARECIDA LIMA  
2ª VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Em uma análise superficial, própria desta fase, tem-se que a conclusão exarada pela Comissão processante não se sustenta.

Estabelece o art. 10 da Resolução do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil nº 28/2012, que: "*para fins de registro no CAU, um arquiteto e urbanista pode, simultaneamente, exercer a responsabilidade técnica por, no máximo, 3 (três) pessoas jurídicas*".

A respeito, a documentação carreada pela impetrante indicou que não há limitação de jornada diária. Exige-se, apenas, que os horários sejam compatíveis e não se sobreponham. Explicou que "*as horas de dedicação à empresa devem ser compatibilizadas. Não pode, por exemplo, ser um período de dedicação de 8 horas diárias para 3 empresas*".

Além disso, segundo as informações repassadas pelo órgão de classe da impetrante CAU/SC - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, "*[...] pelos normativos do CAU, a restrição é que cada profissional somente pode ser responsável técnico por até três empresas. Pelo que você informa, não é o caso. Entretanto, a licitação pode exigir outros requisitos e não está dentro das competências do CAU prestar assessoria jurídica nesses casos*".

E, ainda, que "*consta 20h/sem em um dos RRTs, não tendo sido especificado quais dias da semana e nem qual horário*" (evento 1, OUT20).

Assim, a despeito das razões expostas no parecer que embasou a inabilitação da impetrante, amparadas, supostamente, nas normativas do CAU/BR<sup>1</sup> que regula a jornada de trabalho/frequência dos empregados ocupantes de empregos de livre provimento e demissão, e CAU/PR, tudo leva a crer que referidas disposições não se aplicam ao caso concreto.

Isso porque, ao que tudo indica, a responsável técnica atua como profissional liberal (prestadora de serviços) na empresa W C Construtora Ltda e como sócia perante a empresa Construtora Zimmermann Ltda, de modo que não há, aparentemente, restrição quanto à jornada diária exercida, desde que os horários sejam compatíveis e não se sobreponham, sobretudo quando o Edital não prevê a necessidade de dedicação exclusiva do responsável técnico da obra.

Aliás, os Registros de Responsabilidade Técnica - RRT das empresas em questão, no tocante à carga horária, demonstram que: i) no contrato de prestação de serviços celebrado entre a responsável técnica e a impetrante, foi estabelecida uma carga horária diária de 07h30min, distribuída da seguinte forma: 07h30min às 11h00min, e das 13h30min às 17h30min (evento 1, OUT25); ii) no contrato de prestação de serviços celebrado com a responsável técnica, à época também sócia da empresa Construtora Zimmermann Ltda., foi estabelecida uma carga horária semanal de 20 horas, sem especificação de horários (evento 1, OUT27). Ou seja, na empresa em que a responsável técnica figura como sócia, não houve especificação de quais dias da semana e horário atuaria.

Ainda que assim não fosse, a impetrante comprovou que o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT da empresa Construtora Zimmermann Ltda. encontra-se baixado desde 08/12/2023, indicando como data de término da prestação de serviços em 02/10/2023 (evento 1, OUT27), de modo que a alegada irregularidade - de cargas horárias - encontra-se, ao que tudo indica, sanada.

Pertinente destacar, como asseverou a interessada, que a habilitação "*não trará prejuízos a administração pública, muito pelo contrário, garantirá a ampla concorrência no certame licitatório, vez que atualmente apenas uma empresa encontra-se habilitada, garantindo que a administração pública tenha acesso a proposta mais vantajosa aos cofres públicos e à população em geral*".

Dessa forma, entende-se que a parte impetrada apegou-se a formalidade exacerbada, desconsiderando os dados fornecidos, em detrimento da participação/habilitação no certame licitatório da parte impetrante.

Nesse sentido, *mutatis mutandi*:

**REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. LICITANTE QUE COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO, EMPRESA HABILITADA PARA PROSEGUIR NO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA.** Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)' (TJSC, ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz César Medeiros) (TJSC, RN n. 0502450-24.2012.8.24.0023, deste relator, j. 23-06-2016). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0313065-18.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 06-08-2019) (grifei).

Assim, presentes a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano decorrente do evidente prejuízo à empresa impetrante e ao interesse da coletividade, conclui-se que o pleito liminar deve ser acolhido para determinar, ainda que em caráter precário, passível de ulterior reversão, a habilitação da impetrante para a fase de proposta de preço - envelope 2.

Ante o exposto:

1. **DEFIRO** o pedido liminar formulado pelo impetrante para determinar a habilitação na Concorrência nº 08/2023, processo nº 85/2023 e, como consequência, autorizar a sua participação na fase de proposta de preço - envelope 2, prevista para o dia 20/12/2023, nos termos da fundamentação acima, *em caráter precário*.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

2. Notifique-se a parte impetrada para que apresente informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), intimando-a para cumprir a presente decisão.

3. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

4. Na sequência, intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 10 dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

5. Após, retornem conclusos para análise.

6. **Cumpra-se, com urgência, pelo meio mais expedito.**

---

Documento eletrônico assinado por **MARIA AUGUSTA TONIOLI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310053123113v52** e do código CRC **5a0e1d17**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA AUGUSTA TONIOLI

Data e Hora: 18/12/2023, às 20:0:50

---

1. Art. 2º É de 8 (oito) horas diárias e de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos empregados ocupantes de empregos de livre provimento e demissão. <https://transparencia.caubr.gov.br/arquivos/portarianormativa82.pdf> Acesso em: 18/12/2023

**5003761-18.2023.8.24.0126**

**310053123113 .V52**